



JUSTIFICATIVA PROCESSUAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 163/2022

Vistos, etc.

Após encaminhamento dos pareceres jurídicos proferidos pelos órgãos de assessoria jurídica deste Município, Borba, Pause & Perin Advogados – DPM EDUCAÇÃO e Instituto Gama de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, à vista da Procuradoria-Geral do Município (PGM) para análise e manifestação acerca da definição de qual a solução legal para a contratação da segunda colocada nos autos do Pregão Eletrônico nº 163/2022, houve retorno do setor jurídico desta Municipalidade no seguinte sentido:

[...]

Em que pese o arcabouço jurídico tanto do IGAM quanto da DPM, entendemos que ambas as manifestações acabarão, ao fim e ao cabo, com a mesma solução, porém, por caminhos diferentes.

No entendimento da DPM, a solução passa pelo Artigo 64, § 2º da Lei 8666/93, que assim dispõe:

***Art. 64.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.*

(...)

*§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório**, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (GRIFO NOSSO)*

Ou seja, por analogia, resolve um problema decorrente da inexecução completa de um contrato com a solução prevista para as hipóteses em que sequer houve a assinatura do contrato.

Por sua vez, o IGAM, sugere que seja adotada a solução prevista no artigo 24, XI, da Lei 8666/93, que assim disciplina:

***Art. 24.** É dispensável a licitação:*

(...)



XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Note-se que ambas as soluções tem como pressuposto:

- 1- Atender a classificação do certame anterior;*
- 2- Mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.*

Desta forma, o IGAM, mais cauteloso, sugeriu seguir a letra fria da LEI e não apenas a interpretação por analogia de previsão constante em outra situação, muito embora, posição igualmente defensável.

Como à Administração Pública é dada a obrigação de fazer EXCLUSIVAMENTE aquilo que a Lei prescreve, OPINAMOS pelo caminho adotado pelo IGAM, cabendo à Administração providenciar novo certame com base no Artigo 24, XI, da Lei 8666/93.

Conforme trazido pelo Departamento de Compras em seu Mem. 942, de 14 de setembro de 2023, é chancelado à Administração Pública rever seus atos nos quais houver indícios de irregularidades ou vícios, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, depois de existida discussão teórica acerca de qual a solução jurídica a ser tomada para a contratação da segunda colocada nos autos do pregão eletrônico suprarreferido, houve orientação da própria Procuradoria-Geral deste Município no sentido de ser acatada a manifestação do Instituto Gama de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, no sentido de se proceder a tal contratação em cumprimento ao disposto no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, lei esta que regeu todos os atos praticados no processo de licitação acima mencionado.

ANTE O EXPOSTO, em cumprimento aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas, em especial ao princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como em sendo visualizada a permissiva jurisprudencial prevista na Súmula nº 473 do STF, opta-se pelo encerramento do presente pregão eletrônico sem a contratação da segunda colocada, devendo tal ato administrativo seguir em autos apartados, processados de acordo com o que dispõe o art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a fim de garantir a lisura das contratações públicas desta Administração Municipal.

Santo Antônio da Patrulha / RS, 15 de setembro de 2023.

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.

GR